

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE

Marina Maria Kamarowski Nascimento

O princípio da insignificância é um postulado que, apesar de ainda não previsto no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa, tem sido constantemente aplicado pela jurisprudência. Dele se extrai que é materialmente atípica a conduta que, embora formalmente prevista no tipo penal, não possui lesividade suficiente para atingir o bem jurídico tutelado pela norma.

Logo, se uma conduta em tese criminosa não tem o poder de violar significativamente o bem jurídico amparado pela lei, o crime é bagatela, e enseja o reconhecimento da atipicidade do fato, bem como a aplicação do chamado princípio da insignificância.

Os crimes de bagatela, a princípio, são delitos que se ajustam ao fato típico; mas têm sua tipicidade desconsiderada porque não são socialmente reprováveis, sendo dispensável a incidência do direito penal. Não figuram expressamente demonstrados na legislação brasileira, porém doutrina e jurisprudência têm possibilitado a delimitação das condutas tidas como insignificantes sob orientação de um direito penal mínimo, ou seja, de reduzida incisão punitiva.¹

Tais delitos são aqueles de dano mínimo, incapaz de provocar prejuízo relevante à vítima. Um exemplo corriqueiro é o furto de produto alimentício de prateleira de supermercado por pessoa que não tem dinheiro para comprar alimentos e precisa saciar sua fome.

Issac Sabbá Guimarães conceitua o princípio da insignificância como “uma orientação que não desconhece a antijuridicidade do fato, mas deixa de considerar a necessidade de intervenção punitiva”.²

O referido princípio é, então, um instrumento de interpretação restritiva do direito penal; busca descriminalizar condutas que, muito embora típicas, não atingem de maneira relevante os bens jurídicos protegidos tutelados pela lei. Nas palavras de Paulo de Souza Queiroz:

¹ WILLEMANN, Zeli José. **O princípio da insignificância no Direito Ambiental**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 686, 22 maio 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6753>>. Acesso em: 30 mai. 2011.

² GUIMARÃES, Issac Sabbá. **Dogmática penal e poder punitivo**: novos rumos e definições. Curitiba: Juruá, 2000. p. 71.

É para obviar os excessos da imperfeição da técnica legislativa, que acaba, na prática, por permitir incida o direito penal sobre condutas socialmente insignificantes, que se impõe a aplicação desse princípio. Trata-se, como diz Vico Manãs, de um instrumento de interpretação restritiva, fundada na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem fazer periclitarem a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal.³

Cita ainda, o mesmo autor, passagens na lei brasileira que fazem invocação ao princípio da insignificância:

[...] quando distingue o crime tentado do crime consumado, que do ponto de vista do desvalor da ação, não se extremam, já que, sob essa perspectiva, por exemplo, a intensidade do dolo de quem mata e de quem tenta contra a vida doutrem coincidem; quando prevê a figura do furto privilegiado (CP, art. 155, §2º), dispondo que "se o criminoso é primário", e "de pequeno valor a coisa furtada", o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços ou aplicar somente a pena de multa. Dispositivo cuja aplicação se estende aos delitos previstos no Capítulo V, que define as várias formas de apropriação indébita (CP, art. 170), o mesmo ocorrendo quanto estelionato (CP, art. 171, §1º) e a receptação dolosa (CP, art. 180, §3º, final).⁴

Diomar Ackel Filho reforça que o princípio da insignificância é ajustável à equidade e à correta interpretação do Direito; liberando-se o agente, cuja ação, por sua inexpressividade, não chega a atentar contra os valores tutelados pelo Direito Penal, acolhe-se um sentimento de justiça, inspirado nos valores vigentes em uma sociedade.⁵

O princípio da insignificância no direito penal tem como fundamento, portanto, a intervenção mínima; e, como finalidade, o estabelecimento de adequada proporcionalidade entre o delito e a pena, em plena conformidade com a parte final

³ QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do caráter subsidiário do direito penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 125.

⁴ Ibid., p. 126.

⁵ ACKEL FILHO, Diomar. O Princípio da insignificância no direito penal. **Revista jurisprudencial do tribunal de alçada criminal de São Paulo**, São Paulo, p. 73, abr./Jun. 1988, p. 73.

do artigo 59 do Código Penal “[...] conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime”.⁶

Em se tratando de crimes ambientais, a interpretação não deveria ser diversa. Evidenciada a insignificância material da conduta imputada ao agente, mister se faz o afastamento de incidência do Direito Penal.

Porém, é interessante notar, a partir da leitura de decisões judiciais acerca da matéria, que o Direito Ambiental exige forte averiguação de que, de fato, no caso em concreto, os resultados provocados pelo dano cometido não são relevantes. Neste sentido:

Tratando especificamente da proteção ambiental, é possível a aplicação do princípio da insignificância diante do assim compreendido caráter instrumental do Direito Penal, sopesando-se, ainda, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. No entanto, para que a alegada lesão possa ser considerada insignificante, não basta que a pouca valia esteja no juízo subjetivo do julgador. É preciso que fique demonstrada no caso concreto. Nessa linha, interesses em princípio colidentes (restrição de direitos fundamentais em prol da conservação da natureza) apresentam-se, ao mesmo tempo, mutuamente dependentes, não se olvidando que a proteção constitucional do meio ambiente é realizada em prol da manutenção não só das futuras gerações, mas da vida humana presente (art. 225, *caput*, CF/88). Sob esse enfoque, o acolhimento da referida excludente atende aos parâmetros de razoabilidade exigíveis no caso concreto, sem atentar contra o caráter preventivo ínsito à proteção ambiental.⁷

Toda essa “cautela” para aplicação do princípio está absolutamente relacionada ao caráter difuso do bem ambiental, como se vê:

O princípio da insignificância não encontra fértil seara em matéria ambiental, porquanto o bem jurídico ostenta titularidade difusa e o dano, cuja relevância não pode ser mensurada, lesiona o ecossistema, pertencente à coletividade.⁸

⁶ BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Dispõe sobre o código penal brasileiro. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del2848.htm> > Acesso em: 30 mai. 2011.

⁷ TRF 4ª Região, ApCrim 2006.71.00.001035-8/RS, 7ª T., rel. Des. Tadaaqui Hirose, j. 20-11-2007, DE de 6-12-2007.

⁸ TRF 4ª Região, ApCrim 2005.71.00.042656-0/RS, 8ª T., rel. Des. Artur César de Souza, j. 6-8-2008, DE de 27-8-2008.

O Superior Tribunal de Justiça já entendeu, por sua vez, que é cabível a invocação (e aplicação) do princípio da insignificância em se tratando de crime ambiental:

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL PASSÍVEL DE ENQUADRAMENTO LEGAL. ACEITAÇÃO DO SURSIS PROCESSUAL. ART. 89 DA LEI N.º 9.099/95. RENÚNCIA AO INTERESSE DE AGIR QUE NÃO FOI RECONHECIDA PELO STF, QUE DEFERIU ORDEM PARA DETERMINAR O EXAME DO MÉRITO PELO STJ.

1. O bem jurídico protegido pela lei ambiental diz respeito a áreas cujas dimensões e tipo de vegetação efetivamente integrem um ecossistema. A lei de regência não pode ser aplicada para punir insignificantes ações, sem potencial lesivo à área de proteção ambiental, mormente quando o agente se comporta com claro intuito de proteger sua propriedade, no caso, com simples levante de cerca, em perímetro diminuto, vindo com isso, inclusive, a resguardar a própria floresta nativa.

2. Ordem concedida para trancar a ação penal em tela.⁹

Ora, o princípio da insignificância leva em consideração outros princípios que, de maneira sistemática, lhe dão consistência. Os princípios gerais de direito não se excluem, podendo ser valorados dois ou mais princípios, em cada caso, de acordo com sua particularidade. Estribam o princípio da insignificância outros princípios que, no conjunto, lhe dão a densidade. O princípio da insignificância está intimamente ligado aos princípios da legalidade, da subsidiariedade, da fragmentariedade, da intervenção mínima, da proporcionalidade, da irrelevância do fato penal, da lesividade, da humanidade e da culpabilidade.¹⁰

Como qualquer princípio de direito, o da insignificância deve ser cautelosamente aplicado, somente assim será instrumento válido para a humanização do direito penal e, conseqüentemente, de toda a sociedade. Para que seja utilizado de maneira justa, é necessário que não se confunda conduta irrelevante com conduta de menor potencial ofensivo. Nesta última, o indivíduo praticou uma conduta descrita no verbo-tipo (tipicidade formal) e o juiz deve impor a

⁹ HC Nº 35.203/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ªT./STJ, unânime, julg. em 12.06.2006, DJ nº 146, 01.08.2006, p.464

¹⁰ WILLEMANN, *Op. Cit.*

pena. Porém, sendo o delito de menor potencial ofensivo, deve-se buscar alternativas diversas à pena privativa de liberdade.¹¹

É sabido que o Direito Ambiental integra-se de forma horizontal com as demais disciplinas jurídicas e, da mesma forma, relaciona-se de maneira ampla com muitas áreas diversas das chamadas ciências sociais. Assim, o magistrado muitas vezes se depara com questões que fogem de seu amplo conhecimento jurídico e deve solicitar o trabalho pericial adequado.

Há condutas que, aparentemente, parecem ser inócuas a um meio ambiente harmônico. Porém, analisadas por critérios ambientais, podem se mostrar prejudiciais ao equilíbrio ambiental.

Um bom exemplo é o transeunte que joga uma embalagem plástica em uma reserva ecológica. Tal conduta é, aparentemente, irrelevante para o Direito Penal, portanto, adequada para a aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, o Direito Penal Ambiental tem como finalidade maior tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e o exemplo mencionado se mostra prejudicial a esta finalidade. O agente praticou o delito do artigo 54 da Lei n.º 9605/98. Apesar de parecer irrelevante, sabe-se que uma embalagem plástica leva mais de cem anos para se decompor.

A resolução deste problema parece ser óbvia. Mas, na prática, uma decisão condenando o indivíduo pelo arremesso da embalagem na Natureza causaria imensa reprovação social.

Logo, a interpretação do princípio da insignificância no Direito Ambiental é peculiar e exige certas cautelas, sendo por isso impossível a fixação de critérios objetivos para sua aplicação. No Direito Penal Ambiental, deve-se analisar a conduta à luz de critérios técnico-ambientais.

Nas palavras de Zeli José Willemann:

A doutrina é cautelosa quanto à aceitação e aplicação do princípio da insignificância nas infrações penais de natureza ambiental. É que, ao se fazer o juízo de tipicidade, impõe-se levar em consideração outros princípios, principalmente os princípios da insignificância e da adequação social, numa perspectiva da intervenção mínima do direito penal. Há

¹¹ A própria Lei 9.605 dispõe no seu artigo 27 que, nos crimes de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (transação penal), prevista no artigo 76 da Lei 9099/95, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

também doutrinadores que acham deve-se aplicar o princípio da insignificância apenas em casos excepcionais, pois em se tratando de lesão ambiental, nenhuma lesão seria insignificante, porque toda intervenção humana no meio ambiente seria impactante. Mas, por outro lado, não se pode afirmar *a priori* que toda lesão e que todo impacto ambiental deva ser considerado crime. É preciso que se entenda que condutas que historicamente não eram crime (caça, pesca, desmatamento, queimada, retirada de minerais), de um momento para outro transformam um cidadão honesto num delinqüente; que culturas arraigadas, atividades tradicionais tornaram-se infrações penais. Pessoas que exerciam atividades lícitas tornaram-se criminosas. Estes são motivos suficientes para que se aplique, conforme o caso, o princípio da insignificância.

O meio ambiente, certamente, deve ser protegido, mas a pessoa também precisa da proteção estatal ante os exageros da lei ou da administração pública. O princípio da insignificância serve para corrigir estes exageros.

A jurisprudência, no que tange aos delitos de natureza ambiental, é limitada e embrionária. Encontram-se nos tribunais julgados que acatam o princípio da insignificância; em relação às infrações penais de natureza ambiental, porém, existem poucos julgados. Alguns desses julgados aplicam e aceitam o princípio da insignificância e, em casos semelhantes, houve o indeferimento do pedido de reconhecimento do aludido princípio. O Poder Legislativo não pode prever todas as transformações materiais e éticas da sociedade, por isso os juízes e os tribunais deveriam ser mais ousados na aplicação do princípio da insignificância, criando novas causas de exclusão da ilicitude, ainda não traduzidas em lei, porém necessárias para a adequada aplicação da lei penal.¹²

Como já dito, é impossível fixar critérios objetivos para a aplicação do princípio da insignificância no Direito Ambiental. Destaque-se, todavia, a importância de se analisar os elementos transdisciplinares, tais como a composição do dano, seus impactos no meio ambiente, as consequências para a sociedade, os prejuízos sofridos por eventuais vítimas, enfim, cada caso exige um complexo estudo, com produção de provas que se façam necessárias. Em se tratando de meio ambiente, qualquer tipo de lesão, por mais inofensiva que pareça ser, em tese exclui a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, pois o equilíbrio ambiental é comprometido, em maior ou menor grau.

Portanto, o magistrado, ao valer-se do princípio da insignificância, deve considerar a conduta pelo seu caráter qualitativo, ou seja, deve analisá-la sob seu aspecto técnico-ambiental, levando em consideração todas as suas peculiaridades (químicas, físicas, biológicas, culturais etc.), o que exige estudo diferenciado e preparo para diligências transdisciplinares.

¹² WILLEMANN, *Op. Cit.*

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ACKEL FILHO, Diomar. O Princípio da insignificância no direito penal. **Revista jurisprudencial do tribunal de alçada criminal de São Paulo**, São Paulo, p. 73, abr./Jun. 1988, p. 73.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Dispõe sobre o código penal brasileiro. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/De12848.htm>> Acesso em: 30 mai. 2011.

GUIMARÃES, Issac Sabbá. **Dogmática penal e poder punitivo**: novos rumos e definições. Curitiba: Juruá, 2000. p. 71.

HC Nº 35.203/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ªT./STJ, unânime, julg. em 12.06.2006, DJ nº 146, 01.08.2006, p.464.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do caráter subsidiário do direito penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 125.

WILLEMANN, Zeli José. **O princípio da insignificância no Direito Ambiental**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 686, 22 maio 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6753>>. Acesso em: 30 mai. 2011.

TRF 4ª Região, ApCrim 2006.71.00.001035-8/RS, 7ª T., rel. Des. Tadaaqui Hirose, j. 20-11-2007, *DE* de 6-12-2007.

TRF 4ª Região, ApCrim 2005.71.00.042656-0/RS, 8ª T., rel. Des. Artur César de Souza, j. 6-8-2008, *DE* de 27-8-2008.